



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO  
Em 18/05/2020  
Mara de Boverdes  
Câmara Municipal de João Lisboa-MA  
CNPJ: 10.258.101/0001-10  
11:04 h.

LEI Nº 012/2020

*“Dispõe sobre as normas sanitárias para a elaboração e comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal no Município de João Lisboa – MA e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Ficam estabelecidas as normas sanitárias para a elaboração e comercialização de produtos alimentícios artesanais de origem animal e vegetal no Município de João Lisboa – MA.

Art. 2.º - Entende-se por elaboração de produtos alimentícios artesanais de origem animal e vegetal, o processo utilizado na obtenção de produtos que mantenham suas características tradicionais, culturais ou regionais, produzidos em pequena escala, obedecidos os parâmetros de higiene e segurança alimentar, fixados em regulamento.

§ 1.º - São considerados passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos alimentícios artesanais de origem animal e vegetal, as seguintes matérias-primas, seus derivados e subprodutos:

- I – leite;
- II – ovos;
- III – produtos apícolas;
- IV – peixes;
- V – frutas e hortaliças;
- VI – cereais;
- VII – aves;
- VIII – outros produtos de origem animal e vegetal comestíveis.

Avenida Imperatriz, nº 1331, Centro  
João Lisboa – Ma



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2.º - Os produtos de que trata este artigo poderão ser comercializados em todo o Município de João Lisboa, cumpridos os requisitos desta Lei.

§ 3.º - Serão considerados artesãos de produtos alimentícios, pequenos produtores rurais e demais cidadãos que tenham comprovadamente residência fixa no Município, cujos produtos sejam fabricados por eles, seus familiares ou empregados com vínculo comprovado, a fim de servirem de complementação de renda familiar.

Art. 3.º - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Produção a execução de ações pertinentes ao cumprimento das normas de implantação, registro, funcionamento, orientação, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e dos produtos alimentícios artesanais, em seu local de processamento (recepção, transformação, estocagem e expedição), bem como a orientação e treinamento de técnicos e auxiliares.

Art. 4.º - O Estabelecimento processador de alimentos artesanais de origem animal e vegetal deverá registrar-se no Serviço de Inspeção Municipal – SIM, mediante formalização de pedido, instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento dirigido ao responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, solicitando o laudo prévio de instalação, o registro e a inspeção;

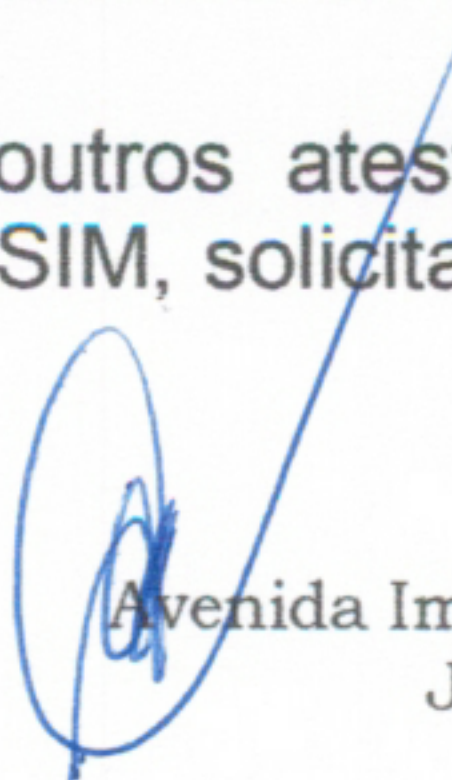
II – registro no Cadastro de Contribuinte do ICMS ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural;

III – alvará sanitário, expedido pela Vigilância Sanitária Municipal;

IV – plantas ou croquis do estabelecimento, aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal e pelo Engenheiro da Prefeitura;

V – prova de estar assistido por profissional habilitado ou prova de realização e conclusão de curso profissionalizante em sua área específica;

VI – outros atestados ou exames exigidos pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, solicitando laudo prévio de instalação, o registro e a inspeção.

  
Avenida Imperatriz, nº 1331, Centro  
João Lisboa – Ma



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1.º – O acompanhamento e a fiscalização das atividades inerentes aos convênios firmados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Produção é de competência do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

§ 2.º – O Serviço de Inspeção Municipal dará tratamento diferenciado e específico para artesãos e produtos alimentícios e agroindústrias de pequeno porte, que produzam em pequena escala e regime artesanal, e que desenvolvam as suas atividades de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 5.º - Incumbe ao Serviço de Inspeção Municipal ter em seus quadros profissionais com a capacitação técnica e habilitação específica, para o atendimento de estabelecimentos processadores de alimentos artesanais, e terá como objetivos:

I – agilizar e orientar os procedimentos para inspeção sanitária de empreendimento de pequeno porte, que produzam em pequena escala e/ou regime artesanal;

II – resguardar a saúde da população de doenças veiculadas em produtos artesanais de origem animal e vegetal, nos termos desta Lei;

III – inspecionar as agroindústrias de pequeno porte, que produzam em pequena escala ou regime artesanal, sob o aspecto industrial, higiênico e sanitário, realizando a inspeção, recebimento, acondicionamento, processamento, embalagem, rotulagem, resfriamento ou congelamento, estocagem e expedição dos produtos e subprodutos destinados à alimentação humana.

IV – realizar a inspeção e fiscalização higiênico-sanitária de produtos de origem vegetal e animal;

V – expedir relatórios de inspeção ou de vistoria de produtos oriundos das agroindústrias de pequeno porte, que produzam em pequena escala ou regime artesanal;

VI – registrar estatisticamente dados de abate, condenações, inutilização, produção e outros que se tornarem necessários;

Art. 6.º - O estabelecimento credenciado a processar produtos alimentícios de origem animal e vegetal, manterá livro oficial onde serão registradas as informações, recomendações e visitas do Serviço de Inspeção



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
GABINETE DO PREFEITO

Municipal – SIM, objetivando o controle sanitário da produção, a melhoria na qualidade da produção e a segurança alimentar.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal poderá estabelecer, a seu critério, as análises rotineiras necessárias para cada produto processado sem ônus para os consumidores, bem como coletar novas amostras e repetir as análises que julgar convenientes.

Art. 7.º - O estabelecimento de processamento artesanal de alimentos de origem animal e vegetal manterá sistema próprio de registro de controle que permita confrontar, em quantidade e qualidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.

Art. 8.º - Os estabelecimentos que comercializarem os produtos de que trata esta Lei, depositarão a fórmula e a descrição do processo de industrialização, em separado, junto ao Serviço Municipal de Inspeção – SIM.

Parágrafo único. Para os produtos de origem vegetal, os procedimentos de que tratam o caput serão objeto de norma específica a ser editada, e para os produtos de origem animal, esta será previamente estabelecida com os produtores, respeitada a legislação vigente.

Art. 9.º - As instalações para estabelecimento processador artesanal de alimentos de origem animal e vegetal serão diferenciadas e obedecerão a preceitos mínimos de construção, equipamentos, higiene e escala de produção, e sua especificação será estabelecimento em regulamento próprio.

Art. 10. – O controle sanitário dos rebanhos que geram a matéria-prima para a produção artesanal de alimentos é obrigatório e deverá seguir orientação dos órgãos oficiais de defesa sanitária animal do Estado e do Município.

Parágrafo único. O controle de que trata o caput deste artigo compreende também a inspeção "ante" e "pós" abate dos animais e das demais matérias-primas.

Art. 11. – Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para preservação de sua qualidade.

Art. 12. – A embalagem e o rótulo do produto artesanal de origem animal ou vegetal deverá conter todas as informações preconizadas no



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
GABINETE DO PREFEITO

Código de Defesa do Consumidor, indicando que é produto artesanal, com a inscrição do Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Parágrafo único. Quando a comercialização for a granel, os produtos de origem vegetal serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos e cartazes, contendo as informações previstas no caput deste artigo.

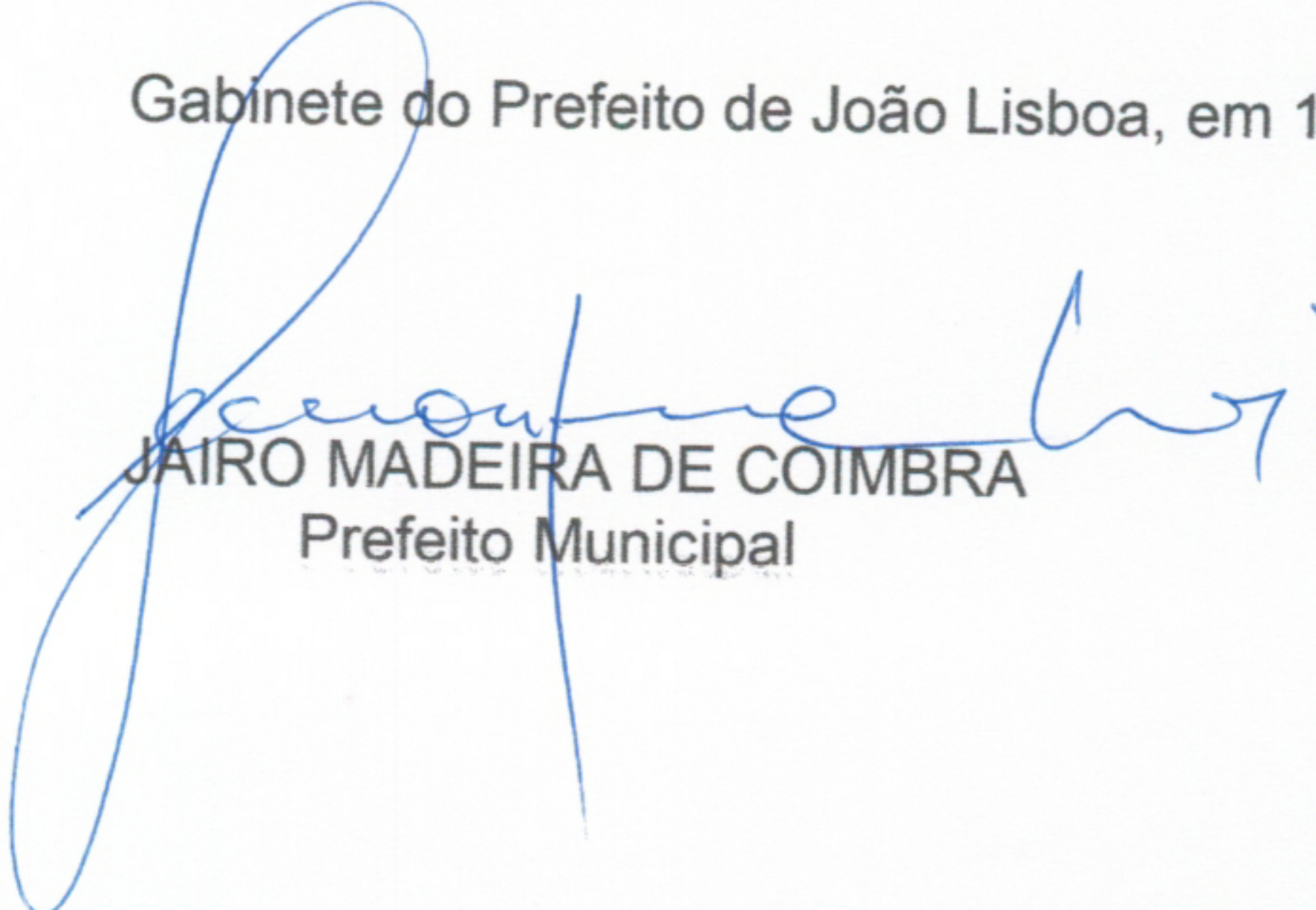
Art. 13. O responsável pela agroindústria de pequeno porte ou estabelecimento processador de produto alimentício artesanal, responderá legal e judicialmente pelas consequências sobre a saúde pública, caso se comprove omissão ou negligência no que se refere a aspectos higiênico-sanitários, à adição indevida de produtos químicos e biológicos, ao uso impróprio de técnicas de beneficiamento, embalagem, conservação, transporte e comercialização.

Art. 14. A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento desta Lei, sujeitará o infrator às sanções previstas em Lei e no Regulamento.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de João Lisboa, em 18 de maio de 2020.

  
JAIRO MADEIRA DE COIMBRA  
Prefeito Municipal